

Lei n.º 384/2002

de 30 de dezembro de 2002

"Orçamento sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento para o exercício financeiro de 2003 e das outras providências".

O Prefeito do Município de Orizaba do Paraná (Al.) faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei:

Art. 1.º - Estabelece condições gerais para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cumprimento ao artigo 165, parágrafo 2.º da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos orçamentos para o exercício financeiro de 2003, bem como as metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital e a política de pessoal.

Art. 2.º - Entende-se por diretrizes orçamentárias as instruções e orientações para elaboração dos orçamentos municipais para o exercício financeiro de 2003.

Seção - I

Dos Gastos Municipais

Art. 3.º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4.º - Os gastos municipais serão es-

Finados por serviços mantidos pelo município, considerando-se:

- I - a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2003;
- II - fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos opstis;
- III - receita do serviço, quando este for remunerado;
- IV - recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;
- V - recursos destinados a pagamentos de parcelamentos com o INSS, FATS e outras entidades prestadoras de serviços;

Seção II

Das Receitas Municipais

Art. 5º - Constituem receitas do município as queles provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas;
- III - de transferências constitucionais ou de convênios firmados com entidades governamentais ou da iniciativa privada;
- IV - das alienações;
- V - dos empréstimos e financiamentos com prazo su-

período de 12 meses autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços;

VI - expansão do número de contribuintes;

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - as alterações na legislação tributária.

Art. 7º - O município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

Parágrafo 1º - O município dispenderá esforços no sentido de diminuir o valor da Dívida Ativa;

Parágrafo 2º - O município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar sua arrecadação.

Seção III -

Das Metas e Prioridades

Art. 8º - O município executará como prioridade as ações delineadas para cada setor, consoante ações demonstradas no anexo I desta lei.

Seção IV -

Seção IV

Da Composição, Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 9º - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo 1º - O orçamento fiscal tratará da Política Fiscal e abrangera os Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo 2º - O orçamento da Seguridade Social abrangera as áreas de saúde e assistência social.

Art. 10 - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2003, apresentará conjuntamente, a programação dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, no qual a discriminação:

I - da receita obedecerá o disposto na Portaria SOF/SEPLAN nº 472, de 21 de julho de 1993, atualizada pela Portaria nº 6, de 20 de maio de 1999.

II - da despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunções e programa, constantes dos projetos e atividades, obedecendo as alterações estabelecidas pelas Portarias nº 22, de 14 de abril de 2001, e Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 11 - Na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2003, as despesas com pessoal ativo não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo 54%

(cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Parágrafo 1º - Entende-se por receita corrente líquida o somatório das seguintes receitas;

receita tributária;

receita de contribuições;

receita patrimonial;

receita industrial;

receita de serviços;

transferências correntes e outras receitas correntes.

Parágrafo 2º - No caso da Câmara Municipal não cumprir as limitações estabelecidas nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros seguindo os mesmos critérios adotados no âmbito do Poder Executivo e determinados pela lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo 3º - Não será objeto da limitação estabelecida pela lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 as despesas:

I - referente as horas extras relativas a convocação extraordinária da Câmara Municipal, em caso de urgência e interesse público relevante;

II - despesas vinculadas a transferências voluntárias.

Art. 12 - As despesas com serviços de terceiros pessoa física e pessoa jurídica referente as terceirizações dos Poderes Executivo e Legislativo não poderão ser contratadas sem a devida autorização por lei específica devida

mente justificada.



Art. 13 - O Projeto de Lei Orçamentária cons-tará recursos para pagamento de sentenças judiciais, con-forme determina o art. 100, da Constituição Federal.

Art. 14 - fica destinado 0,5% (meio por cento), da receita corrente líquida para constituir a reserva de con-tingências a ser utilizada no atendimento dos passivos con-tingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive, através da compensação de créditos adicionais.

Art. 15 - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Executivo até 30 de agosto, para se compatível com a receita, ser incluído no orçamento ge-ral do município, tomando por base a Emenda Constituci-onal n.º 25, que entrou em vigor em 01 de janeiro de 2001.

Art. 16 - O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 30 de outubro, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado.

Art. 17 - A LOA e os créditos adicionais só incluirão novos projetos após atendidos os seus andamentos e garantidos as despesas para conservação do patrimônio público.

Art. 18 - A destinação de recursos direta ou indiretamente através de subvenções para atender ne-cessidades de pessoas físicas e reconhecidamente carentes de verba estar previsto de forma destacada no orçamento e seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - A destinação do caput abrange as áreas de saúde e assistência social.

Seção V Da Execução Orçamentária

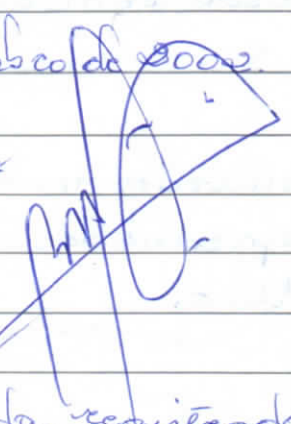

Art. 19 - As alterações orçamentárias que não impliquem mudanças de grupo de despesas poderão ser autorizadas pelo prefeito, mediante portaria aprovando a alteração no quadro de detalhamento da despesa.

Art. 20 - São considerados, para análise de viabilidade da operação de despesa, como irrelevantes, no caso de obras e serviços de engenharia aquelas até o limite estabelecido na alínea "a", inciso I e, no caso de outros serviços e compras até o limite da alínea "a" do inciso II, ambos do artigo 29, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Quilau do Ronciano, 30 de dezembro de 2002.



A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração, - desta Prefeitura, 30 de dezembro de 2002.

Unesco Único



O Município de Olivença do Ronciani, executará como prioridade as seguintes ações delineadas para cada setor, como se segue:

I - Administração, Planejamento e Finanças

- a) reforma administrativa municipal
- b) modernização da máquina fazendária;
- c) implantação de uma política de qualificação e valorização do servidor público;
- d) reestruturação do orçamento programa para atender as exigências da lei;
- e) construção, reforma, ampliação e equipamentos dos prédios onde funcionam os órgãos municipais;
- f) informatização dos órgãos da Prefeitura;
- g) amortização de dívidas contratadas;
- h) implantação da procuradoria municipal através do processo judicial;
- i) desapropriação de terrenos e outros imóveis para atender as necessidades da administração pública.

II - Infra estrutura urbanística:

- a) melhoria e ampliação dos sistemas de abastecimento d'água e de esgotamento sanitário e das galerias de águas pluviais;
- b) ampliação e melhoria da rede de iluminação pública, urbana e rural;
- c) construção e melhoria da rede de calçamento e linha d'água da cidade e povoados;

d) construção, ampliação e reforma de praças, parques e jardins;

e) construção, ampliação e reforma de cemitério público;

f) pavimentação em asfalto e paralelepípedo em ruas e avenidas na cidade;

g) construção e reforma de pontes, bueiros, passagens, molhas e obras de arte;

h) construção e melhoramentos de estradas vicinais que dão acesso ao município;

i) implantação e construção da rede de saneamento básico em ruas e avenidas;

j) aquisição de equipamentos para coleta e beneficiamento de lixo e outros resíduos sólidos;

k) aquisição de máquinas e outros veículos pesados para o setor de obras;

l) implantação de 01 (uma) usina de reciclagem de lixo;

IV Saneamento e Meio Ambiente e Recursos Hídricos:

a) urbanização e infra-estrutura e arborização do perímetro urbano;

b) preservação e melhoria paisagística do município;

- e) recuperação das áreas ambientais degradadas;
- d) ampliação das ações de monitoramento e controle do meio ambiente;
- e) ampliação das ações de preservação e educação ambiental;
- f) implantação de ações voltadas para o turismo alternativo;
- g) construção de obras de preservação de áreas urbanas e do meio ambiente na sede do município e povoados;
- h) construção de centros e área de lazer popular;
- i) construção e ampliação de açudes, barragens, poços artesianos e outros similares;
- j) implantação da rede de abastecimento d'água para sítios e povoados.

IV - Educação, Cultura e Esportes:

- a) ampliação das ações voltadas para o atendimento escolar da população rural;
- b) valorização do maquinário;
- c) construção, ampliação e reforma de unidades escolares;
- d) aquisição de equipamentos necessários ao funcionamento da rede escolar municipal;

e) aquisição de material didático, expediente, limpeza e outros necessários na manutenção diária da rede escolar municipal.

f) aquisição de veículos para atender o transporte escolar e outras necessidades na área da educação;

g) educação de jovens e adultos;

h) aceleração da aprendizagem;

i) implantação do programa da renda mínima;

j) apoio ao programa da merenda escolar;

k) apoio a diversas modalidades do esporte amador;

l) construção, reforma, ampliação e equipamentos de ginásio de esporte, campo de futebol e similares;

m) implantação de bibliotecas públicas;

n) recuperação do patrimônio histórico e cultural;

o) criação de espaços culturais, esportivos e artísticos;

p) implantação de programas criados pelo governo em 2002, voltados para educação ainda não incluso no orçamento em vigor.

V. Saúde Pública

a) construção, ampliação, reforma e equipamento da rede física de saúde;

b) apoio das ações voltadas para controle de:

- 1- doenças infecto contagiosas e parasitárias;
- 2- crônicas degenerativas;
- 3- doenças e agravos.

c) - apoio aos programas:

- 1- combate as carências nutricionais;
- 2- erradicação do redes aegypti;
- 3- Saúde da família;
- 4- agentes comunitários
- 5- e outros implantados pelo governo para atender a população;
- 6- farmácia básica.

d) - ampliação das ações voltadas para vigilância sanitária,

e) - aquisição de veículos e equipamentos para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde

f) - aquisição de 01 UTI móvel;

g) - implantação de ações voltadas para o saneamento e infra-estrutura.

VII - Assistência Social

a) - construção e melhoria de unidades habitacionais para famílias de baixa renda;

b) - implementação de ações voltadas para atendimento aos portadores de deficiência física;

c.) ampliação das ações voltadas para crianças, jovens e idosos carentes;

d.) incentivo às ações voltadas para melhoria da renda familiar;

e.) implantação do programa de erradicação do trabalho infantil;

f.) construção, reforma e ampliação de creches, centros de aprendizagem e/ou similares;

g.) aquisição de veículos e equipamentos necessários ao desenvolvimento do programa;

h.) auxílio ou ajuda de custo para pessoas e famílias reconhecidamente carentes do município;

i.) auxílio funeral para pessoas reconhecidamente carentes;

j.) implantação de programas de distribuição de cestas básicas para famílias carentes atingidas pela seca;

k.) implantação de uma fábrica de sopa e outras similares;

l.) execução de programas de defesa contra seca;

m.) implantação do programa Troque sua casa de taipa por uma de tijolo;

n.) construção e manutenção do centro de reabilitação do deficiente físico;

VII - Agricultura e Abastecimento



- a) - implantação de ações de incentivo ao pequeno agricultor;
- b) - construção, ampliação de pátios para prática de feira livre;
- c) - construção, reforma e ampliação de mercados públicos;
- d) - construção, reforma e ampliação de mercados públicos;
- e) - implantação do programa nacional de fortalecimento da agricultura familiar - PRONAF;
- f) - programa de irrigação para fortalecimento da agricultura familiar.

Prefeita Municipal de Ariau do Tocantins, 30 de dezembro de 2002.

as

noe nº 385/2002

de 30 de dezembro de 2002.

"Estima a Receita e Fisca a Despesa para o exercício financeiro de 2003.